



QUIPAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 1185/2015

Ementa: Dispõe sobre o Plano Municipal de Educação do Município de Quipapá e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação – PME do Município de Quipapá, nos termos do Anexo desta Lei, com duração de dez anos.

Parágrafo único – O PME do Município de Quipapá, na forma do Anexo desta Lei, atende às determinações constantes na Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014 – Plano Nacional de Educação.

Art. 2º. Os dados de fundamentação, diretrizes e proposições constantes do Plano Municipal de Educação serão de consideração obrigatória nas programações do setor de Educação no Município.

Art. 3º O Município, em articulação com a sociedade civil, através dos Conselhos Municipais relacionados com a educação procederá avaliações periódicas da execução do Plano Municipal de Educação.

§ 1º. O Poder Legislativo, por intermédio das Comissões competentes, acompanhará a execução do Plano Municipal de Educação.

§ 2º. A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta Lei, cabendo à Câmara de Vereadores aprovarem as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal diligenciará junto às autoridades gestoras do setor de Educação do Município para ajuste, no que couber de suas



respectivas determinações e programações correspondentes constantes do Plano Municipal de Educação.

Art. 5º. Os Planos Plurianuais e Orçamentários Anuais do Município serão elaborados de modo a contemplar às metas constantes do Plano Municipal de Educação.

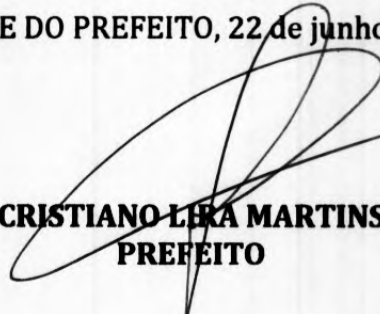
Art. 6º. O Executivo Municipal, por suas unidades de Educação, dará ampla divulgação dos conteúdos do Plano Municipal de Educação junto ao pessoal docente e discente por meio de seminários, simpósios e palestras e junto à comunidade como um todo, pelos meios de publicação na forma da Lei.

Art. 7º. O Setor de Educação do Município, por sua unidade competente, com o apoio do Conselho Municipal de Educação diligenciará para que as medidas associadas e complementares às constantes do Plano Municipal de Educação sejam tomadas pelos demais setores e unidades da Administração.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 22 de junho de 2015.



CRISTIANO LIRA MARTINS
PREFEITO

